

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**PARECER JURÍDICO Nº 040/2022-SEJUR/PMP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000002/2022 de 05/01/2022  
MODALIDADE CARONA Nº A/2022-00001 – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2021, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021-SRP  
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS.  
SOLICITANTE: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS (PA).  
ASSUNTO: Solicitação de adesão da Ata de Registro de Preço.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO Nº 008/2021, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021-SRP. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. PARECER JURÍDICO.

**1 – RELATÓRIO**

Por força do disposto no art. 38, Parágrafo Único<sup>1</sup>, da Lei 8.666/93 fora remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer o Processo Administrativo (Carona) nº. A/2022-00001-SEMS, visando a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 008/2021 oriunda do Pregão Eletrônico nº 008/2021-SRP, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, no qual sagrou-se vencedora, a empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

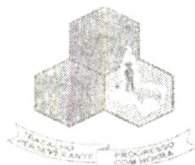
O certame em referência tem por objeto registro de preços visando a Aquisição de Aquisição de testes rápido para serem utilizados na triagem dos profissionais de saúde, pacientes que apresentarem sintomas com quadro clínico sugestivo ao COVID-19 e população

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



em geral – referente a adesão a Ata de Registro de Preço nº 008/2021, do Pregão Presencial nº 008/2021.

A Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas encaminhou o Ofício/SEMS/S.ADM/Nº 6122/2021 à Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia, solicitando anuência para aderir a Ata de Registro de Preço e, em anexo, informou o item que pretende contratar.

A justificativa para adesão anexada aos autos, é a necessidade em adquirir os testes rápidos para detecção qualitativa específica IGC e IGM, que permitirá atender a demanda inicialmente estimada, sendo estes utilizados na triagem dos profissionais de saúde, pacientes que apresentarem sintomas de quadro clínico grave sugestivo ao COVID-19 e população em geral, realizando uma amostragem maior de pessoas, e assim, calcular o índice de contaminação do município.

Aduz ainda a Secretaria de Saúde de Paragominas na justificativa, que a referida adesão garante vantajosidade para Administração Pública, conforme mostram as propostas, bem como, trará agilidade na contratação, considerando que a adesão a ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, tendo em vista que a Secretaria tem urgência na aquisição do produto.

Foi feito um estudo de viabilidade a adesão a ata, onde foi citada sua previsão legal e comprovada sua vantajosidade através de pesquisa de preço das empresas: PDL NETO COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, A.M.B FARMACÊUTICA, COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA – EPP e JCS DE SOUZA COMÉRCIO EIRELI.

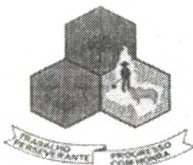
A empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ora contratada, manifestou-se favoravelmente pela adesão do item 850516 – TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE COVID-19 constante na Ata de Registro de Preço nº 008/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2021-SRP.

Ato contínuo, a Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia, por meio do Ofício nº 370/2021/GAB/SEMUS, autorizou a adesão a ata de registro de preço em questão.

Instruem ainda os autos os seguintes documentos:

01. Solicitação de despesa;





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



02. Edital do Pregão Presencial nº 008/2021 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA e anexos;
03. Ata de Registro de Preços nº 008/2021;
04. Dotação Orçamentária;
05. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
06. Autorização para realização da Adesão a Ata;
07. Contrato Social da SOCIEDADE LIMITADA ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
08. Alterações Contratuais da SOCIEDADE ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME;
09. Documentos pessoais dos representantes da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
10. Alvará Digital da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
11. Certidão da Regularidade expedida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
12. Declaração Vigilância Sanitária da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
13. Declaração de inscrição no Conselho Regional de Farmácia da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
14. Declaração de inscrição no Conselho Regional de Farmácia da Farmacêutica DANIELA ALVES RODRIGUES;
15. Cadastro no Conselho Regional de Farmácia da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
16. Cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
17. Licença Sanitária da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
18. Cadastro de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa ALTAMED





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;

19. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa ALTAMED

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;

20. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

21. Declarações da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;

22. Cópia da Minuta do Contrato.

Vale destacar que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal quanto à legalidade da adesão a Ata de Registro de Preços, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

## 2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

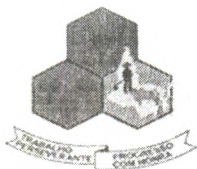
A presente manifestação jurídica tem escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos dos contratos e instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### 3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente antes de adentrar a análise quanto aos aspectos legais da adesão a Ata de Registro de Preços, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do Sistema de Registro de Preço como forma de contratação com terceiros pela Administração Pública.

Observa-se que para realizar suas atividades, a Administração Pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros o ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, adota a premissa de que todas as aquisições feitas pelo Ente Público sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a administração.

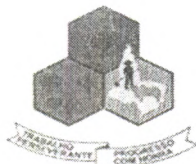
Neste sentido Alexandre Mazza aduz que:

*A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir de exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.<sup>2</sup>*

Observa-se que definir um procedimento licitatório é garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como, a valorização da livre

<sup>2</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2ª Edição.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Inserido nesses procedimentos está o Sistema de Registro de Preços regulado por via do Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013 que veio justamente regulamentar o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15, da Lei nº. 8.666/93.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder as compras por meio de registro de preços, a Lei nº. 8.666/93 estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*(...)*

*§1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*

*§2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*

*§3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

*I - seleção feita mediante concorrência;*

*II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*

*III - validade do registro não superior a um ano.*

*(...)*

O Sistema de Registro de Preços regulamentado pelo Decreto nº. 7.892/2013 possibilita a administração realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, o órgão que irá se prevalecer da "carona" deverá obedecer a todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

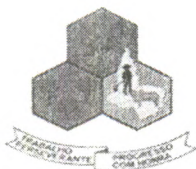
Nos termos do Decreto nº. 7.892/2013 considera-se:

*Art. 2º - (...)*

*I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;*

*II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores,*





**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



*órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;*

7

Conforme previsto legalmente a adesão ao Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo as condições da vigência da ata, da prévia consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação pelo fornecedor quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para a adesão.

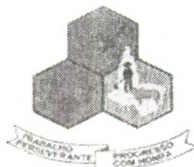
Cabe ressaltar que a racionalização de procedimentos propiciada pela adesão ao Sistema de Registro de Preços não exclui as formalidades processuais, para a contratação, quais sejam:

- Só pode comprar até o limite de quantidades registradas, conforme art. 22, §§ 3º e 4º, do Decreto Federal nº 7.892/2013;
- Consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;
- Obter a aceitação do fornecimento decorrente de adesão pelo fornecedor;
- Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata;
- Deve obedecer às regras de pagamento que o órgão gerenciador colocou no edital;
- É dever do órgão não participante comprovar no processo, como em qualquer licitação, que o preço de aquisição é compatível com o de mercado e a vantagem para a administração;

Para aquisição/contratação por meio de adesão ao Sistema de Registro de Preços deveram ser observadas principalmente as condições previstas no Decreto n.º 7.892/13, no Edital e Termo de Referência e na vigência da ata.

Diante as formalidades acima elencadas nota-se:





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



→ Que o processo em análise integra um único processo administrativo, protocolado, faltando apenas ser numerado;

→ A ata à qual se pretende aderir decorre de licitação realizada pelo Sistema de Registro de Preços – SRP;

→ Foram juntadas ao processo cópias do edital, da ata de registro de preço do órgão gerenciador, cópia dos demais anexos referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução;

→ Foi realizada a consulta ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da observância do limite posto pelo art. 22, §§1º e 3º, do Decreto nº 7.892/2013;

→ Consta nos autos a autorização do Órgão Gerenciador admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços, conforme art. 22, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 7.892/2013;

→ Consta manifestação do Fornecedor Beneficiário da ata de registro de preços, aceitando o fornecimento decorrente da adesão pleiteada pela Prefeitura de Paragominas, de acordo com o previsto no art. 22, §2º, do Decreto nº 7.892/2013;

→ Nada consta nos autos acerca de algum registro de sanção aplicada ao fornecedor registrado na ata, cujos efeitos o torne proibido de celebrar contrato administrativo;

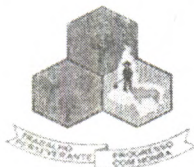
→ O objeto editalício prevê a adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participantes.

→ A Ata de Registro de Preços que se pretende aderir está encontra-se em vigor.

No entanto, é importante destacar a necessidade de constar no processo o Termo de Autuação, bem como, a justificativa, comprovação da vantajosidade da adesão pretendida, mediante consulta aos preços de mercado e a adequada caracterização do objeto pleiteado, por meio de Termo de Referência;

Analizando os documentos colacionados ao presente procedimento, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice legal a impedir a “Carona” nº A/2022-00001 – Adesão a Ata De Registro de Preços do Pregão Presencial nº 008/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Conceição do Araguaia-PA, através da Secretaria Municipal de Conceição do Araguaia, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia, desde que observadas as recomendações elencadas acima.

Adentrando a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que os contratos administrativos se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

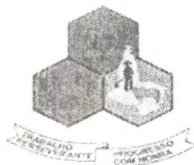
O Contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*





**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Todavia, muito se discute sobre a obrigatoriedade da remessa de minuta de contrato oriunda de processo de adesão, com fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, e art. 9º, § 4º do Decreto nº 7.892/2013, para exame prévio da Assessoria Jurídica sob a justificativa de que por se tratar de adesão a ata de registro de preços nada pode ser modificado ou inovado, sob pena de violação ao princípio da licitação. Devendo o gestor apenas proceder à adesão, rigorosamente adstrito às condições previstas na ata de registro de preços.

Questiona-se o fato da restrita análise quanto aos aspectos jurídicos/formais das cláusulas dos contratos advindos de adesão a ata de registro de preços, visto que a aderente deverá usar, obrigatoriamente, o contrato aprovado pelo Órgão Gerenciador.

Em favor do ora entendido, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 3014, de 2010 – Plenário assim entendeu:

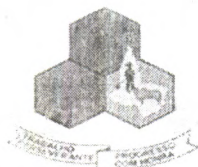
*Acórdão 3014/2010 – Plenário*

*LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRODUTIVO DA REFINARIA GABRIEL PASSOS - REGAP, NO MUNICÍPIO DE BETIM/MG. IRREGULARIDADES NOS DEMONSTRATIVOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DA PETROBRAS E NAS PLANILHAS DE ESTIMATIVA DE PREÇO DAS EMPRESAS CONTRATADAS. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF E INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - IR SOBRE O LUCRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE RUBRICA RELATIVA A IRPJ NA TAXA DE BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS - BDI. MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE. ADMISSÃO EXCEPCIONAL DE MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO PREVIAMENTE APROVADA POR ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PRÓPRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO REDACIONAL DE UMA DAS DETERMINAÇÕES EMANADAS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CIÊNCIA À RECORRENTE.*

- 1. As minutas de editais de licitação ou contratos devem ser previamente submetidas à aprovação da assessoria jurídica da Administração, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;*
- 2. Admite-se, em caráter excepcional, em nome do princípio da eficiência, a utilização de minuta-padrão de contrato a ser celebrado pela Administração, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto - e este representar contratação corriqueira - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.*

*(...)*





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



7. Portanto, já que a minuta de contrato já foi aprovada e como não haverá alterações em suas cláusulas, sendo, portanto, o mesmo contrato, a remessa da minuta não é obrigatória (...).

11

Assim, por tratar a presente minuta de adesão a Ata de Registro de Preço de outro órgão, não pode este Ente Municipal acrescentar obrigações não prevista no instrumento originário, visto que as alterações devem limitar-se a pormenores insuficientes para influir, inclusive, no valor do bem contratado.

#### 4 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Assessoria Jurídica orienta ao setor competente que se proceda a mesma composição das cláusulas na minuta contratual constante aos anexos do Edital do Pregão Presencial nº. 008/2021-SRP, da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia/Secretaria de Saúde, cabendo fazer apenas as adequações pertinente à Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas - SEMS, por tratar-se de Processo Administrativo visando Adesão a Ata de Registro de Preços, bem como, deve-se observar as disposições elencadas e destacadas neste opinativo jurídico, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022.

Daniela Pantoja Araujo  
Assistente Jurídico  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Daniela Pantoja Araujo  
Assistente Jurídico do Município